

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028710-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON ZAMLUNG, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. EMERSON LISARDO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.006 --

Apelação Cível n. 1028710-67.2024.8.26.0100

Apelante: Nelson Zamlung

Apelada: Aerolíneas Argentinas S/A

Comarca: São Paulo- Foro Central- 6ª Vara Cível

Juiz de Direito sentenciante: Fábio Coimbra Junqueira

Disponibilização da sentença: 06.06.2024.

APELAÇÃO- AÇÃO INDENIZATÓRIA- AÉREO- ATRASO-
DANO MORAL- QUANTUM

– Atraso em viagem internacional – Chegada ao destino após 8 horas – Aflição e desconfortos causados ao passageiro- Dever de indenizar – Caracterização:

– O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova de culpa, acarretando a condenação da companhia aérea por dano moral, em virtude do atraso de oito horas ao inicialmente contratado, o que gera aflição e angústia, sobretudo pela falta de assistência material adequada.

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, o valor arbitrado na origem deve ser majorado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 121/129, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação indenizatória ajuizada por NELSON ZAMLUNG contra AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, a fim de condenar a ré: **1)** ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.322,38, com correção monetária e juros legais de mora, a contar do evento lesivo;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e **2)** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento, e juros legais de mora, a contar da citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o autor (fls. 132/138), sustentando a necessidade de majoração do “quantum” indenizatório, pois fixado de forma aviltante, insuscetível de atender as finalidades punitiva e reparadora do instituto.

Afirma que as alterações unilaterais, impostas pela ré, implicaram a aquisição de nova passagem, às próprias expensas, além da chegada ao destino com oito horas de atraso, o que importou a perda das comemorações do próprio aniversário: *“POR CULPA EXCLUSIVA DA APELADA E SUA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE CANCELOU O VOO PREVIAMENTE CONTRATADO, OFERECENDO OPÇÃO ABSURDA DE REALOCAÇÃO AO APELANTE, O QUE O OBRIGOU A ADQUIRIR NOVA PASSAGEM QUE O LEVOU A CHEGRAR AO SEU DESTINO 8 (OITO) HORAS MAIS TARDE DO QUE O EFETIVAMENTE CONTRATADO, TENDO PERDIDO AS COMEMORAÇÕES DE SEU PRÓPRIO ANIVERSÁRIO, CAUSANDO INEGÁVEIS DANOS MORAIS E MATERIAIS!!!”* (fls. 135, destaque no original).

Ressalta a necessária observância do caráter pedagógico do instituto, sob pena de banalização, e os critérios adotados pela jurisprudência deste E. Tribunal para hipóteses semelhantes. Pugna pela fixação do valor indenizatório em R\$ 15.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 139/140) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorreu “in albis” o prazo para resposta pela apelada.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 160).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por NELSON ZAMLUNG contra AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, em que narra a aquisição de passagem aérea da ré, a fim de realizar viagem, no dia 17.08.2023, com saída de Buenos Aires, e chegada a São Paulo, a fim de participar das comemorações do próprio aniversário, na mesma data. Alega que, por problemas operacionais da ré, o voo foi cancelado, quando já aguardava no saguão do aeroporto, sendo-lhe oferecida reacomodação com partida apenas na noite seguinte. Afirma que, não vendo outra saída, adquiriu passagem de empresa concorrente, a fim de reduzir o tempo de atraso para oito horas, o que, contudo, não impediu o transtorno de não conseguir aproveitar com sua família a data comemorativa. Destaca a ausência de assistência material no período. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 15.000,00, além do ressarcimento do prejuízo de R\$ 3.322,38.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após contestação e réplica, o juízo “a quo” julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, da qual o autor apela apenas para majoração do “quantum” indenizatório, comportando provimento.

II. Inicialmente destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal**, apreciando o tema 210 com Repercussão Geral, no RE 636331-RJ, julgado em 25.05.2017, e publicado em 13.11.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

No entanto, tal limitação é atinente ao dano material sofrido pelos passageiros com relação ao extravio de bagagem, conforme constou expressamente de seu voto, cujo trecho segue transcrito: *“Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais”*. (grifos nossos).

É de se constatar, pois, a inaplicabilidade da referida Convenção à controvérsia recursal, que atine aos **danos morais** experimentados em virtude de vício na prestação do serviço. Assim, é de rigor a aplicação da legislação consumerista.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. No caso em exame, restam incontroversos o vício na prestação do serviço de transporte e a suficiência do evento para caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável, reconhecidos em capítulos não impugnados do “decisum”.

Enfim, não há dúvidas de que a companhia aérea prestou deficientemente os serviços que lhe competiam por não ter cumprido com os horários e itinerário previamente ajustados, acarretando transtornos ao autor, que, sem opção, viu-se obrigado a adquirir passagem aérea de companhia aérea diversa para reduzir o tempo de atraso, sem, todavia, conseguir aproveitar com sua família as comemorações do próprio aniversário, uma vez que a decolagem somente ocorreu às 23h55, do dia 17.12.2023 (fls. 25), quando, na realidade, havia programado o desembarque para antes das 18h, do mesmo dia, em São Paulo (fls. 24).

E, nos termos do art. 737 do Código Civil, *“O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”*.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Bem por isso, nesse particular, o recurso de apelação merece ser acolhido, para que, no presente caso, à vista das circunstâncias, seja reparado pelo dano moral sofrido, no importe de **R\$ 6.000,00**, valor que se mostra adequado e suficiente para o fim colimado.

Tal montante deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos do que enuncia a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, mediante a aplicação do IPCA cheio; e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a citação, conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil, por se tratar de ilícito contratual.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso de apelação** para majorar a indenização por dano moral, na forma do v. acórdão.

Pelo resultado, incabível a fixação dos honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

¹ Diz a Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil (STJ, Tema 1059).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --